



ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Relações
Finanças, Educação,
Obras e Ecologia

DATA: 26 SET. 2005

PROJETO DE LEI Nº 0114/2005 DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR LUIZ CARLOS NARDI, VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO E PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- III – disposições sobre a política de pessoal, encargos sociais e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – dos fundos especiais do Município;
- XI – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII – definição de critérios para início de novos projetos;
- XIII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIV – das disposições gerais.

Aprovado (a)	Votos			
	1ª Votação	2ª Votação	3ª Votação	Votação única
	☐ Fav. ☐ Contra ☐ abst	☐ Fav. ☐ Contra ☐ abst	☐ Fav. ☐ Contra ☐ abst	☒ Fav. ☐ Contra ☐ abst
	<i>Ari Genésio Lafin</i> 1º Secretário			

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2006, 2007 e 2008, de que trata o Art. 4º. da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I** desta lei, e conterà ainda:

I – Quadro I – Metas e Resultados -Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida (art. 4º, § 2º, Inciso I da LC 101/00);

II – Quadro II - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

III – Quadro III - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

IV – Quadro IV - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

V – Quadro V - Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

VI – Quadro VI – Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V da LC 101/00);

VII – Quadro VII - Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada (art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00);

VIII- Quadro VIII – Demonstrativo do Montante da Dívida Pública (art. 4º, § 1º, V da LC 101/00)

IX- Quadro IX – Demonstrativo dos Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º da LC 101/00)

§ 1º - Os recursos estimados na lei orçamentária para 2006 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - O anexo de prioridades e metas conterà, no que couber, o disposto no § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 4º, § 1º DA LRF)

§ 3º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo a Lei Orçamentária atualizá-los.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII – execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX – execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X – execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas

Físicas, e indicação das fontes de financiamento na forma da portaria STN n.º 303/2005.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

Art. 4º - A Lei Orçamentária para 2006 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos a aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº42/1999, Interministerial nº 163/2001, STN nº 303/2005 e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:

- I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I, da Lei 4.320/64 e Adendo II da Portaria SOF nº 8/85);
- II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);
- III – Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo III, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);
- IV – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo III, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº8/85);
- V – Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);
- VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VI da Lei 4.320/64 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);
- VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades, e Operações Especiais (Anexo 7, da Lei 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85) ;
- VIII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8, da Lei 4.320/64 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);
- IX – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9, da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 08/85);
- X – Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática,

Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e Indicação das fontes de financiamento, denominado QDD;

XI – Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII – Demonstrativo da estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, na forma estabelecida no Art 14 da LRF;(Art. 5º, II da LRF)

XIII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. (Art.5º, II da LRF)

XIV – Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no Artigo 22 da Lei 4.320/64;

XV – Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; (Art.165, §5º da CF)

XVI – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Art 5º, I da LRF)

XVII – Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2006 (Art.5º III)

XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público.(Art.44 da LRF)

XIX – Demonstrativo da Apuração do resultado Primário e Nominal previstos para o exercício de 2005. (Art. 4º, § 1º e 9º da LRF)

XX – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para 2006. (Art. 8º e 50, I da LRF)

§ 1º - O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no art. 4º deste Artigo.

§ 2º - Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 3º - O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, de que trata o item X deste artigo, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STNº 163/2001, admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta lei como categoria de programação.

Art. 5º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais - 1;

- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III – outras despesas correntes - 3;
- IV – investimentos - 4;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;

VI – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, Parágrafo Único, I da Lei 4.320/64, conter:

I – Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total; (Princípio da Transparência. Art 48 da LRF)

II – Quadro Demonstrativo dos Tributos Lançados e não Arrecadados até 2004, identificando o estoque da Dívida Ativa; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF)

III – Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa a Nível de Função e Grupo de Natureza da Despesa, dos Exercícios de 2001 a 2004 e fixada para 2005 e 2006. (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF)

IV – Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa; (Princípio da Transparência. Art 48 da LRF)

V – Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu Percentual de Comprometimento, de 2004 a 2006; (Art. 20 e 48 da LRF)

VI – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; (Art. 212 da CF e 60 dos ADCT)

VII – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos Destinados a Ações Públicas de Saúde; (Art. 77 dos ADCT)

VIII – Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição em 31/08/2005; (Princípio da Transparência. Art 48 da LRF)

IX – Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada por Contrato, com identificação dos credores, em 2004, 2005 e 2006; (Princípio da Transparência. Art 48 da LRF)

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2005, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do

Poder Executivo até 30 de setembro de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 11 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2006, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 13 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local, mediante regular processo de consulta, em audiência pública.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 15 - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 16 – Os investimentos à conta de recursos do orçamento fiscal, serão programados de acordo com as cotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 17 – Na programação de investimentos dos Órgãos da Administração Direta e Administração Indireta serão observados os seguintes princípios:

I – Os investimentos deverão estar contemplados no PPA 2006-2009 e suas alterações posteriores;

II – Não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, excluídos da vedação aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população;

III – permitam a população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;

IV – contribuam para a melhoria das condições de segurança pública, educação, saúde, saneamento básico e habitação;

V – impliquem na geração de empregos, assegurado para tanto o incentivo fiscal e utilização de políticas públicas que visem facilitar ou contribuir para a afixação ou ampliação de empresas e indústrias no Município, autorizado nestes casos, a desapropriação;

VI – contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

VII – promovam a revitalização econômica, agrícola, industrial e do setor de serviços.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 18 – A Lei Orçamentária de 2006 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000. (Artigo 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 19 – A contratação de operações de créditos dependerá de autorização em lei específica (Art.32, I da LRF).

Art. 20 – Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 31 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 14 desta lei. (Art. 31, § 1º, II da LRF)

Art. 21 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 22 - Na lei orçamentária para o exercício de 2006, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 23 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

SEÇÃO IV

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 24 – A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.(Art.4º, § 2º da LRF)

Art. 25 – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO I – quadro IX desta Lei. (Art. 4º, § 3º da LRF)

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit do exercício de 2005.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 25 – Os orçamentos para o exercício de 2006 destinarão recursos para a reserva de Contingência não superior a 2% (dois por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício. (Art.5º, III da LRF)

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e demonstrativo de riscos fiscais no ANEXO I – quadro IX. (Art.5º, III, “b” da LRF)

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2006, poderão excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tomaram insuficientes.

Art. 26 - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos ordinários do orçamento fiscal e corresponderá no máximo a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista.

Art. 27 – A Reserva de Contingência da Unidade Gestora PREVISÃO será constituída dos recursos que corresponderão ao seu superávit orçamentário.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2006, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art.169, parágrafo 1º, II da CF)

§ 1º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2006 ou em créditos adicionais.

§ 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar secretaria municipal, observado o art. 195, § único, III da Constituição Estadual e art. 61, II, 'b' da Constituição Federal.

Art. 29 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art 22, § único, V da LRF)

Art. 30 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 19 e 20 da LRF)

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 31 – Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Sorriso, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de terceirização”.

Art. 32 – Para efeito do cálculo da despesa com pessoal, não se considera como substituição de servidores públicos, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais, abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do Órgão ou Entidade.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária conterá dotação orçamentária suficiente para fazer face a recomposição monetária anual dos subsídios dos agentes políticos municipais.

SEÇÃO II

DA PREVISÃO PARA A CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Art. 33 - Se durante o exercício de 2006 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 34 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos dos orçamentos da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes. (Art 14 da LRF).

Art. 35º – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para

efeito do disposto no Art 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art.14, § 3º da LRF)

Art. 36º – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. (art.14, § 2º da LRF)

Art. 37º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre maio e junho de 2005, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

§ 2º - A lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – o equilíbrio entre as despesas e as receitas;
- II – as alterações da legislação tributária;
- III – estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços e planejamento específicos para o exercício de 2006.

§ 3º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo.

§ 4º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158 e 159, inciso I, alínea "B", inciso II e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 38 - A previsão das receitas considerará:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- III – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- IV – o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 39 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2006, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 40 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 41 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar no 101/00.

Parágrafo Único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 42 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária em decorrência de mudanças na Legislação Nacional, em função de interesse público relevante ou ainda adotadas para a expansão da arrecadação municipal.

CAPITULO V

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

Art. 43 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 44 - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 46 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

CAPITULO VI

DOS CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 47 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo: (Art. 9º da LRF)

- I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de créditos, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III – Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 48 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2006, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 49 - Em atendimento ao disposto no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidos os seguintes critérios para limitação de empenho e movimentação financeira:

- I - dentre as despesas de capital e as despesas correntes, as despesas de capital deixarão de ser empenhadas;
- II- dentre as despesas correntes, as despesas referentes à destinação de recursos para o setor privado deixarão de ser empenhadas;
- III- dentre as despesas de capital, deixarão de ser empenhadas as ainda não licitadas.

Parágrafo Único - A limitação de empenho será feita através de Decreto.

Art. 50 - Para atender ao disposto no parágrafo 3º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecido que a limitação de empenho e movimentação financeira para o Poder Legislativo será feita pelos mesmos critérios e forma fixados para o Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 51 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros. (Art. 4º, I, "e" da LRF)

Parágrafo Único – Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art. 4º, I, "e" da LRF)

Art. 52 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 53 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º - A lei orçamentária de 2006 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 54 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural. Esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.(Art.4º, I, “f” e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade. (Art.70, parágrafo único da CF)

Art. 55 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2006 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 56 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 57 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas, ressalvadas as contribuições instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 58 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 59 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 60 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 54 a 58 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 61 - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas somente poderá ser feita se estiver de acordo com o art. 26 da Lei Complementar 101/00, for autorizada por lei específica e atender às seguintes condições:

I - Pessoa Física:

- a - apresentar documento de identificação do beneficiário ou de seu representante legal;
- b - laudo emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social

II - Pessoa Jurídica:

- a - aprovação pelo Poder Executivo da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;
- b - apresentação de plano de trabalho pela entidade;

c - apresentação de comprovante de regularidade com a Seguridade Social.

Parágrafo Único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do sistema único de saúde.

Art. 62 - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR O CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 63 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

CAPÍTULO X

DOS FUNDOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 64 - O orçamento para o exercício financeiro de 2006 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo suas Autarquias e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

Art. 65 - Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas a

Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesa referidas no Art. 4º, X desta lei (QDD).

§ 1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando for delegada pelo Prefeito a servidor Municipal.

Art. 66 – Para cada Fundo Especial será elaborado um plano de aplicação cujo conteúdo conterá:

I – as fontes de recursos financeiros determinados por lei de criação, classificados nas categorias econômicas das receitas correntes e receita de capital;

II – as aplicações, onde serão discriminadas:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificadas sob categorias econômicas de despesas correntes e despesas de capital;

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

CAPÍTULO XI

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 67 – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa. (Art.8º, 9º e 13 da LRF)

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de

Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2006;

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 68 – Durante a execução orçamentária de 2006, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2006 e constantes desta lei. (Art. 167, I da CF)

Art 69 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2006 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e suas alterações posteriores, bem como às normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, excluídos da vedação aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população;

- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- V – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2006, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2005.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 70 – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são considerados despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2006, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do Art.24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.(ART.16, § 3º da LRF)

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2005.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste artigo.

§ 2º - Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2006, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 72 – O Executivo Municipal está autorizado assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2006.

Parágrafo Único – Fica também autorizada o Executivo Municipal assinar termos de parcerias público privadas, e ou convênios com consórcios municipais e intermunicipais.

Art. 73 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definida no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 74 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 75 - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo. —

Art. 76 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo Único - A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 77 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa

que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Art. 78 - Os órgãos e entidades indicarão, até 31 de maio de 2006, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2005, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 79 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito, poderá ser fornecido material didático-escolar, uniforme, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único - Após atendidas as necessidades dos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito, caso existam recursos, o Poder Executivo poderá fornecer transporte aos alunos do ensino médio do município.

Art. 80 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, através de lei autorizativa específica.

§ 1º - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro município.

§ 2º - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno em todas as disciplinas matriculadas.

Art. 81 - O Chefe do Poder Executivo, atendendo as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e demais disposições aplicáveis, poderá conceder auxílio financeiro para custeio de curso de graduação em nível superior aos servidores municipais.

Parágrafo Único - Fica o Município autorizado, ainda, a conceder auxílio financeiro para custeio de curso de graduação em nível superior, em instituições

educacionais, dentro e fora do município, para os cidadãos que preencherem os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 82 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Art. 83 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - a manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Art. 84 - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 85 - A Lei Orçamentária contemplará recursos para contrapartida dos convênios que vierem a ser firmados no exercício de 2006.

Art. 86 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 87 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2006.

Art. 88 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, EM 20
DE SETEMBRO DE 2005.**


LUIZ CARLOS NARDI
Vice- Prefeito no Exercício do
Cargo de Prefeito Municipal



DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AÇÃO DA UNIDADE FUNDADA, ORÇAMENTAL, TAL, SC. (L. CO. LEI. NTA. Nº 1.200. ART. 14º, PARÁGRAFO 1º) EM VALORES CORRENTES

INFLAÇÃO ACUMULADO NO ANO DE 2004 - INPC / IBGE

5,25960%

ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

METAS FISCAIS

QUADRO A

ESPECIFICAÇÃO		VALOR ARRECADADO					ORÇADO		PROJEÇÃO DA RECEITA PARA OS 4 ANOS			
		Arrecadada em 2002	Arrecadada em 2003	Varição Horizontal da Receita	2004	Varição Horizontal da Receita	Orçado 2005	Varição Horizontal da Receita	Projeção da Receita ANO 2006	Projeção da Receita ANO 2007	Projeção da Receita ANO 2008	Projeção da Receita ANO 2009
1000000	RECEITAS CORRENTES	29.833.988,46	39.419.794,51	32,1305%	50.013.798,30	26,875%	48.050.000,00	-3,9265%	57.443.000,00	60.464.272,03	63.644.450,88	66.991.894,42
1100000	Receita Tributária	4.922.559,83	7.374.912,18	49,8186%	7.353.808,24	-0,2862%	6.953.978,69	-5,4370%	6.812.000,00	7.170.283,95	7.547.412,21	7.944.375,90
1200000	Receitas de Contribuições	55.562,33	0,00	-100,0000%	1.219.630,13	#DIV/0!	989.467,50	-18,8715%	650.000,00	684.187,40	720.172,92	758.051,14
1300000	Receita Patrimonial	45.981,80	101.876,34	121,5580%	322.582,49	216,6412%	105.000,00	-67,4502%	450.000,00	473.668,20	498.581,25	524.804,63
1600000	Receita de Serviço	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!		#DIV/0!	-	-	-	-
1700000	Transferências Correntes	23.580.865,48	30.461.519,45	29,1790%	39.904.120,97	30,9985%	38.822.675,28	-2,7101%	46.961.000,00	49.430.960,76	52.030.831,57	54.767.445,19
1900000	Outras Receitas	1.229.019,02	1.481.486,54	20,5422%	1.213.656,47	-18,0785%	1.178.878,53	-2,8656%	2.570.000,00	2.705.171,72	2.847.452,93	2.997.217,57
2000000	RECEITAS DE CAPITAL	2.119.752,57	1.093.340,23	-48,4213%	4.437.835,19	305,8970%	8.450.000,00	90,4082%	3.830.000,00	4.031.442,68	4.243.480,44	4.466.670,54
2100000	Operações de Créditos	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	830.000,00	873.654,68	919.605,42	967.972,99
2200000	Alienação de Bens	71.510,00	291.190,68	307,2027%	258.495,98	-11,2279%	50.000,00	-80,6573%	100.000,00	105.259,60	110.795,83	116.623,25
2400000	Transferências de Capital	2.025.964,60	802.149,55	-60,4065%	4.179.339,21	421,0175%	8.400.000,00	100,9887%	2.900.000,00	3.052.528,40	3.213.079,18	3.382.074,30
2500000	Outras Receitas de Capital	22.277,97	0,00	-100,0000%		#DIV/0!		#DIV/0!	-	-	-	-
TRANSFERENCIAS PATRONAIS												
TOTAL GERAL		31.953.741,03	40.513.134,74	26,7868%	54.451.633,49	34,4049%	56.500.000,00	3,7618%	61.273.000,00	64.495.714,71	67.887.931,32	71.458.564,95



MARCOS FOLADOR
CRC/SC 023114/O-0-T-MT



LUIZ CARLOS NARDI
Prefeito Municipal em Exercício

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(L. CC. LEI. Nº 1.206, ART. 4º, PARÁGRAFO 1º) - VALORES CORRENTES

INFLAÇÃO ACUMULADO NO ANO DE 2004 - INPC / IBGE

5,25960%

ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

METAS FISCAIS

QUADRO A

ESPECIFICAÇÃO		REALIZAÇÃO DA DESPESA					ORÇADO		PROJEÇÃO DA DESPESAS PARA OS 4 ANOS			
		Realizado em 2002	Realizado em 2003	Variação Horizontal da Receita	Realizado em 2004	Variação Horizontal da Receita	Orçado 2005	Variação Horizontal da Receita	Projeção da Despesa ANO 2006	Projeção da Despesa ANO 2007	Projeção da Despesa ANO 2008	Projeção da Despesa ANO 2009
3000000	DESPESAS CORRENTES	20.774.375,84	28.410.591,52	36,7579%	36.519.432,22	28,5416%	37.035.000,00	1,4118%	38.982.892,86	41.033.237,09	43.191.421,23	45.463.117,22
3190010	Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3190030	Pensoes			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3190040	Contratacao por Tempo Determinado			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3190090	Salario-Familia	17.556,45	26.327,00	49,9563%	38.574,08	46,5191%	71.000,00	84,0614%	74.734,32	78.665,04	82.802,51	87.157,59
3190110	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	7.819.916,22	10.438.873,44	33,4909%	14.368.565,36	37,6448%	13.633.000,00	-5,1193%	14.350.041,27	15.104.796,04	15.899.247,89	16.735.484,73
3190130	Obrigaçoes Patronais	1.182.679,76	1.576.340,64	33,2855%	1.952.855,71	23,8854%	1.990.000,00	1,9020%	2.094.666,04	2.204.837,10	2.320.802,71	2.442.867,65
3190160	Outras Despesas Variaveis - Pessoal Civil	199.118,78	1.082.719,63	443,7557%	1.298.417,62	19,9219%		-100,0000%	0,00	0,00	0,00	0,00
3190340	Outras Despesas Pessoal Ref. Contrat. Terceirizaçã	1.246.865,10		-100,0000%		#DIV/0!	1.260.000,00	#DIV/0!	1.326.270,96	1.396.027,51	1.469.452,97	1.546.740,32
3190940	Sentencas Judiciais			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3290210	Juros sobre a Dívida por Contrato		134,66	#DIV/0!		-100,0000%	10.000,00	#DIV/0!	10.525,96	11.079,58	11.662,33	12.275,72
3290220	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3350410	Contribuições	24.000,00	93.821,00	290,9208%	35.000,00	-62,6949%	40.000,00	14,2857%	42.103,84	44.318,33	46.649,30	49.102,87
3350430	Subvenções Sociais	120.000,00	130.000,00	8,3333%	200.000,00	53,8462%	402.000,00	101,0000%	423.143,59	445.399,25	468.825,47	493.483,82
3370410	Contribuições	731.171,96	1.499.585,53	105,0934%	2.894.270,87	93,0047%	1.770.000,00	-38,8447%	1.863.094,92	1.961.086,26	2.064.231,55	2.172.801,88
3390040	Contratacao por Tempo Determinado			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390410	Contribuição	143.000,00	60.000,00	-58,0420%		-100,0000%	50.000,00	#DIV/0!	52.629,80	55.397,92	58.311,63	61.378,58
3390050	Outros Benefícios Previdenciarios			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!				
3390060	Beneficio Mensal ao Deficiente e ao Idoso			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390080	Outros Benefícios Assistenciais			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390090	Salario-Familia			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390100	Outros Benefícios de Natureza Social			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390140	Diárias - Civil	88.960,00	135.731,40	52,5758%	82.529,80	-39,1982%	210.000,00	154,4535%	221.045,16	232.671,26	244.908,83	257.790,06
3390300	Material de Consumo	3.801.163,51	5.698.857,26	49,8714%	7.009.879,51	23,0482%	7.187.000,00	2,5267%	7.565.007,45	7.962.896,58	8.381.713,09	8.822.557,67
3390320	Material de Distribuição Gratuita			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390330	Passagens e Despesas com Locomocao			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390350	Servicos de Consultoria	95.220,00	161.560,00	69,6702%	147.545,00	-8,6748%	230.000,00	55,8846%	242.097,08	254.830,42	268.233,48	282.341,49
3390360	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	391.303,22	528.313,77	35,0139%	576.395,35	9,1010%	1.064.000,00	84,5955%	1.119.962,14	1.178.867,67	1.240.871,40	1.306.136,27
3390370	Locacao de Mao-de-Obra			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390390	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	4.605.593,82	6.656.653,34	44,5341%	7.345.670,14	10,3508%	8.446.000,00	14,9793%	8.890.225,82	9.357.816,13	9.849.999,83	10.368.070,42
3390470	Obrigaçoes Tributarias e Contributivas	276.275,36	306.078,68	10,7875%	562.246,21	83,6934%	565.000,00	0,4898%	594.716,74	625.996,46	658.921,37	693.578,00
3390480	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Fisicas	5.107,00	1.739,00	-65,9487%	440,00	-74,6981%	61.000,00	13763,6364%	64.208,36	67.585,46	71.140,18	74.881,87
3390910	Sentencas Judiciais	5.772,08	7.684,85	33,1383%	5.495,76	-28,4858%	20.000,00	263,9169%	21.051,92	22.159,17	23.324,65	24.551,43
3390920	Despesas de Exercicios Anteriores	20.672,58	8.171,32	-60,4727%	1.546,81	-81,0703%	26.000,00	1580,8787%	27.367,50	28.806,92	30.322,05	31.916,88
3390930	Indenizações e Restituições			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
4000000	DESPESAS DE CAPITAL	9.239.694,50	10.634.766,14	15,0987%	18.084.036,58	69,8583%	19.460.000,00	7,7279%	20.483.518,16	21.560.869,28	22.694.884,76	23.888.544,92
4490040	Contratacao por Tempo Determinado			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
4490140	Diárias - Civil			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
4490170	Outras Despesas Variaveis - Pessoal Militar			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
4490200	Auxílio Financeiro a Pesquisadores			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
4490300	Material de Consumo			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
4490330	Passagens e Despesas com Locomocao			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
4490350	Servicos de Consultoria			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
4490360	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica			#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00

5,25960%

MARCOS FOLADOR
CRC/SC 023114/O-0-T-MT

LUIZ CARLOS NARDI
Prefeito Municipal em Exercício

DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA P/ PROJEÇÃO DAS METAS FISCAIS (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 ARTIGO 4º, PARÁGRAFO 1º) EM VALORES CONSTANTES

ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO SEQUINTE

METAS FISCAIS

QUADRO B

Índice acm de dezembro de 2002 até dezembro de 2004 17,1540%
 Índice acm de dezembro de 2003 até dezembro de 2004 6,1332%
 Índice acm de dezembro de 2004 até dezembro de 2004 0,0000%
 INFLAÇÃO ACUMULADO NO ANO DE 2004 - INPC / IBGE 5,25960%

ESPECIFICAÇÃO	VALOR ARRECADADO				ORÇADO		PROJEÇÃO DA RECEITA PARA OS 4 ANOS				
	Arrecadada em 2002	Arrecadada em 2003	Variação Horizontal da Receita	2004	Variação Horizontal da Receita	Orçado 2005	Variação Horizontal da Receita	Projeção da Receita ANO 2006	Projeção da Receita ANO 2007	Projeção da Receita ANO 2008	Projeção da Receita ANO 2009
RECEITAS CORRENTES	34.951.710,84	41.837.489,35	19,7008%	50.013.798,30	19,543%	48.050.000,00	-3,9265%	57.443.000,00	60.464.272,03	63.644.450,88	66.991.894,42
1100000 Receita Tributária	5.766.975,74	7.827.230,29	35,7250%	7.353.808,24	-6,0484%	6.953.978,69	-5,4370%	6.812.000,00	7.170.283,95	7.547.412,21	7.944.375,90
1200000 Receitas de Contribuições	65.093,49	0,00	-100,0000%	1.219.630,13	#DIV/0!	999.467,50	-18,8715%	650.000,00	684.187,40	720.172,92	758.051,14
1300000 Receita Patrimonial	53.869,52	108.124,62	100,7158%	322.582,49	198,3432%	105.000,00	-67,4502%	450.000,00	473.668,20	498.581,25	524.804,63
1700000 Receita de Serviços	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	-	-	-	-
1900000 Transferências Correntes	27.625.927,14	32.329.785,36	17,0270%	39.904.120,97	23,4284%	38.822.675,28	-2,7101%	46.961.000,00	49.430.960,76	52.030.831,57	54.767.445,19
2000000 Outras Receitas	1.439.844,94	1.572.349,07	9,2027%	1.213.656,47	-22,8125%	1.178.878,53	-2,8656%	2.570.000,00	2.705.171,72	2.847.452,93	2.997.217,57
RECEITAS DE CAPITAL	2.483.374,93	1.160.396,97	-53,2734%	4.437.835,19	282,4411%	8.450.000,00	90,4082%	3.830.000,00	4.031.442,68	4.243.480,44	4.466.670,54
2100000 Operações de Créditos	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	830.000,00	873.654,68	919.605,42	967.972,99
2200000 Alienação de Bens	83.776,83	309.049,99	268,8968%	258.495,98	-16,3579%	50.000,00	-80,6573%	100.000,00	105.259,60	110.795,83	116.623,25
2400000 Transferências de Capital	2.373.498,57	851.346,99	-64,1311%	4.179.339,21	390,9090%	8.400.000,00	100,9887%	2.900.000,00	3.052.528,40	3.213.079,18	3.382.074,30
2500000 Outras Receitas de Capital	26.099,53	0,00	-100,0000%	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	-	-	-	-
TRANSFERENCIA PATRONAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL GERAL	37.435.085,77	42.997.886,32	14,8599%	54.451.633,49	26,6379%	56.500.000,00	3,7618%	61.273.000,00	64.495.714,71	67.887.931,32	71.458.564,95

MARCOS FOLADOR
 CRCSC 023114/O-8-T-MT

LUIZ CARLOS NARDI
 Prefeito Municipal em Exercício

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA P/ PROJEÇÃO DAS METAS FISCAIS

(LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 ARTIGO 4º, PARÁGRAFO 1º) EM VALORES CONSTANTES

ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

METAS FISCAIS

QUADRO B

ESPECIFICAÇÃO		REALIZAÇÃO DA DESPESA					ORÇADO		PROJEÇÃO DA DESPESAS PARA OS 4 ANOS			
		Realizado em 2002	Realizado em 2003	Variação Horizontal da Receita	Realizado em 2004	Variação Horizontal da Receita	Orçado 2005	Variação Horizontal da Receita	Projeção da Despesa ANO 2006	Projeção da Despesa ANO 2007	Projeção da Despesa ANO 2008	Projeção da Despesa ANO 2009
3000000	DESPESAS CORRENTES	24.338.012,27	30.153.069,92	23,8929%	36.519.432,22	21,1135%	37.035.000,00	1,4118%	38.955.525,36	41.004.430,18	43.161.099,19	45.431.200,36
3190010	Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3190030	Pensões	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3190040	Contratacao por Tempo Determinado	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3190090	Salario-Familia	20.568,08	27.941,69	35,8497%	38.574,08	38,0521%	71.000,00	84,0614%	74.734,32	78.665,04	82.802,51	87.157,59
3190110	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa	9.161.344,65	11.079.110,43	20,9332%	14.368.565,36	29,6906%	13.633.000,00	-5,1193%	14.350.041,27	15.104.796,04	15.899.247,89	16.735.484,73
3190130	Obrigaçoes Patronais	1.385.556,65	1.673.020,76	20,7472%	1.952.855,71	16,7263%	1.990.000,00	1,9020%	2.094.666,04	2.204.837,10	2.320.802,71	2.442.867,65
3190160	Outras Despesas Variaveis - Pessoal Civi	233.275,62	1.149.124,99	392,6040%	1.298.417,62	12,9919%	0,00	-100,0000%	0,00	0,00	0,00	0,00
3190340	Outras Despesas Pessoal Ref. Contrat. T	1.460.752,34	0,00	-100,0000%	0,00	#DIV/0!	1.260.000,00	#DIV/0!	1.326.270,96	1.396.027,51	1.469.452,97	1.546.740,32
3190940	Sentencas Judiciais	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3290210	Juros sobre a Divida por Contrato	0,00	142,92	#DIV/0!	0,00	-100,0000%	10.000,00	#DIV/0!	10.525,96	11.079,58	11.662,33	12.275,72
3290220	Outros Encargos sobre a Divida por Cont	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3350410	Contribuições	28.116,96	99.575,23	254,1465%	35.000,00	-64,8507%	40.000,00	14,2857%	42.103,84	44.318,33	46.649,30	49.102,87
3350430	Subvenções Sociais	140.584,80	137.973,16	-1,8577%	200.000,00	44,9557%	402.000,00	101,0000%	423.143,59	445.399,25	468.825,47	493.483,82
3370410	Contribuições	856.597,20	1.591.558,11	85,8001%	2.894.270,87	81,8514%	1.770.000,00	-38,8447%	1.863.094,92	1.961.086,26	2.064.231,55	2.172.801,88
3390040	Contratacao por Tempo Determinado	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390410	Contribuição	167.530,22	63.679,92	-61,9890%	0,00	-100,0000%	50.000,00	#DIV/0!	52.629,80	55.397,92	58.311,63	61.378,58
3390050	Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390060	Beneficio Mensal ao Deficiente e ao Idoso	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390080	Outros Beneficios Assistenciais	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390090	Salario-Familia	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390100	Outros Beneficios de Natureza Social	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390140	Diarias - Civil	104.220,20	144.056,08	38,2228%	82.529,80	-42,7099%	210.000,00	154,4535%	221.045,16	232.671,25	244.908,83	257.790,05
3390300	Material de Consumo	4.453.215,10	6.046.256,91	35,7728%	7.009.879,51	15,9375%	7.187.000,00	2,5267%	7.565.007,45	7.962.896,58	8.381.713,09	8.822.557,67
3390320	Material de Distribuicao Gratuita	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390330	Passagens e Despesas com Locomocao	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390350	Servicos de Consultoria	111.554,04	171.468,80	53,7092%	147.545,00	-13,9523%	230.000,00	55,8846%	242.097,08	254.830,42	268.233,48	282.341,49
3390360	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fi	458.427,37	560.716,31	22,3130%	576.395,35	2,7963%	1.064.000,00	84,5955%	1.119.962,14	1.178.867,67	1.240.871,40	1.306.136,27
3390370	Locacao de Mao-de-Obra	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00
3390390	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Ju	5.395.637,38	7.064.919,20	30,9376%	7.345.670,14	3,9739%	8.446.000,00	14,9793%	8.890.225,82	9.357.816,13	9.849.999,83	10.368.070,42
3390470	Obrigaçoes Tributarias e Contributivas	323.667,64	324.851,10	0,3656%	562.246,21	73,0781%	565.000,00	0,4898%	594.716,74	625.996,46	658.921,37	693.578,00
3390480	Outros Auxilios Financeiros a Pessoas Fi	5.983,05	1.845,66	-69,1519%	440,00	-76,1602%	61.000,00	13763,6364%	64.208,36	67.585,46	71.140,18	74.881,87
3390910	Sentencas Judiciais	6.762,22	8.156,18	20,6139%	5.495,76	-32,6184%	20.000,00	263,9169%	21.051,92	22.159,17	23.324,65	24.551,43
3390920	Despesas de Exercicios Anteriores	24.218,75	8.672,48		1.546,81		26.000,00					
3390930	Indenizações e Restituições	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA PI/ PROJEÇÃO DAS METAS FISCAIS

(LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 ARTIGO 4º, PARÁGRAFO 1º) EM VALORES CONSTANTES

ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		METAS FISCAIS											
		QUADRO B											
4000000	DESPESAS DE CAPITAL	10.824.671,59	11.287.017,62	4,2712%	18.064.036,58	60,0426%	19.460.000,00	7,7279%	20.278.261,94	21.344.817,40	22.467.469,42	23.649.168,44	
4490040	Contratacao por Tempo Determinado	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	
4490140	Diarias - Civil	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	
4490170	Outras Despesas Variaveis - Pessoal Militar	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	
4490200	Auxilio Financeiro a Pesquisadores	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	
4490300	Material de Consumo	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	
4490330	Passagens e Despesas com Locomocao	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	
4490350	Servicos de Consultoria	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	
4490360	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	
4490370	Locacao de Mac-de-Obra	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	
4490390	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	
4490510	Obras e Instalacoes	9.445.542,50	8.623.358,79	-8,7045%	13.769.529,86	59,6771%	10.180.000,00	-26,0686%	10.715.427,28	11.279.015,89	11.872.247,01	12.496.679,72	
4490520	Equipamentos e Material Permanente	996.995,41	2.206.785,30	121,3436%	2.121.488,76	-3,8652%	3.395.000,00	60,0291%	3.573.563,42	3.761.518,56	3.959.359,39	4.167.605,86	
4490610	Aquisicao de Imoveis	20.619,10	200.591,75	872,8442%	7.160,00	-96,4306%	140.000,00	1855,3073%	147.363,44	155.114,17	163.272,55	171.860,04	
4470410	Contribuicoes	0,00	0,00	#DIV/0!	1.864.562,80	#DIV/0!	5.500.000,00	194,9753%	5.789.278,00	6.093.770,87	6.414.278,84	6.751.644,25	
4490920	Despesas de Exercicios Anteriores	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	
4490930	Indenizacoes e Restituicoes	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	50.000,00	#DIV/0!	52.629,80	55.397,92	58.311,63	61.378,58	
4690710	Principal da Divida Contratual Resgatado	361.514,68	256.281,78	-29,1089%	301.295,16	17,5640%	195.000,00	-35,2794%	205.256,22	216.051,88	227.415,34	239.376,48	
9999999	Reserva de Contingencia	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	5.000,00	#DIV/0!	5.262,98	5.539,79	5.831,16	6.137,86	
0	TRANSFERENCIAS PATRONAIS	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	
0	Reserva do RPPS	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	
0		0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	
0		0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL GERAL		35.162.683,97	41.440.087,54	17,8525%	54.583.468,80	31,7166%	56.500.000,00	3,5112%	59.239.050,28	62.354.787,37	65.634.399,77	69.086.506,66	

MARCOS FOLADOR
CRC/SC 023114/O-0-T-MTLUIZ CARLOS NARDI
Prefeito Municipal em Exercício

Anexo de Metas Fiscais

Quadro I - Metas e Resultados -Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida (art. 4º,§ 2º,Inciso I da LC 101/00)

Valores Nominais em R\$ mil

Discriminação	Ano 2003			Ano 2004		
	Lei	Realizado	%	Lei	Realizado	%
Receita Total	34.000.000,00	40.513.134,74	19,1563%	45.600.000,00	54.451.633,49	19,4115%
Despesa Total	34.000.000,00	39.045.357,66	14,8393%	45.600.000,00	54.583.468,80	19,7006%
Resultado Primário	0,00	1.467.777,08	0,0000%	0,00	-131.835,31	0,0000%
Dívida Consolidada	69.814,00	1.129.185,74	1517,4202%	360.000,00	767.217,28	113,1159%
Resultado Nominal	172.783,50	714.481,57	313,5126%	714.481,57	-213.403,01	-129,8682%
	31/12/2002	31/12/2003		31/12/2003	31/12/2004	

Discriminação	Ano 2005
	Lei
Receita Total	56.500.000,00
Despesa Total	56.500.000,00
Resultado Primário	0,00
Dívida Consolidada	195.000,00
Resultado Nominal	718.814,27
	31/12/2004

MARCOS FOLADOR
CRC/SC 023114/O-0-T-MT

LUIZ CARLOS NARDI
Prefeito Municipal em Exercício

Anexo de Metas Fiscais

Quadro II - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)
Valores Nominais em R\$ mil

Discriminação	Exercício de 2002	Exercício de 2003	Exercício de 2004	Exercício Atual	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte	3º Exercício Seguinte
Receita Total (estimada no orçamento)	28.200.000,00	34.000.000,00	45.600.000,00	56.500.000,00	61.273.000,00	64.495.714,71	67.887.931,32
Despesa Total (fixada no orçamento)	28.200.000,00	34.000.000,00	45.600.000,00	56.500.000,00	59.471.674,00	62.599.646,17	65.892.137,16
Receita Total (realizada)	31.953.741,03	40.513.134,74	54.451.633,49				
(-) Aplicações Financeiras - Anexo 10	45.981,80	101.876,34	322.582,49	105.000,00	450.000,00	473.668,20	498.581,25
(-) Operações de Crédito - Anexo 16							
(-) Receitas de Privatização							
= Receita Fiscal (I) ver obs. 1	31.907.759,23	40.411.258,40	54.129.051,00	56.395.000,00	60.823.000,00	64.022.046,51	67.389.350,07
Despesa Total (realizada)	30.014.070,34	39.045.357,66	54.583.468,80				
(-) Amortização da Dívida - Anexo 16	1.576.885,12	241.606,49	301.295,16	195.000,00	205.256,22	216.051,88	227.415,34
(-) Concessão de Empréstimos							
(-) Títulos de capital já integralizados							
= Despesa Fiscal (II) ver obs. 2	28.437.185,22	38.803.751,17	54.282.173,64	56.305.000,00	59.266.417,78	62.383.594,29	65.664.721,81
Resultado Primário (I - II)	3.470.574,01	1.607.507,23	(153.122,64)	90.000,00	1.556.582,22	1.638.452,22	1.724.628,25
Dívida Consolidada - Anexo 16	1.198.999,74	1.127.217,28	913.814,27	718.814,27	513.558,05	297.506,17	70.090,83
(-) Total do Ativo Financeiro Anexo 14	1.026.216,24	1.712.736,49	1.166.013,45				
Dívida Consolidada Líquida	172.783,50	(585.519,21)	(252.199,18)	718.814,27	513.558,05	297.506,17	70.090,83
Dívida Fiscal Líquida ver obs.3	172.783,50	1.127.217,28	913.814,27	718.814,27	513.558,05	297.506,17	70.090,83
Resultado Nominal		714.481,57	(213.403,01)	(195.000,00)	(205.256,22)	(216.051,88)	(227.415,34)

(1) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a receita total prevista no orçamento

(2) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a despesa total fixada no orçamento

(3) Dívida fiscal líquida = Dívida consolidada líquida + receitas de privatização

MARCOS FOLADOR
CRC/SC 023114/O-0-T-MT

LUIZ CARLOS NARDI
Prefeito Municipal em Exercício

Anexo de Metas Fiscais

Quadro III - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)
Valores Constantes Comparando com o Exercício Atual em R\$ mil

Discriminação	Exercício de 2002	Exercício de 2003	Exercício de 2004	Exercício Atual	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte	3º Exercício Seguinte
Receita Total (estimada no orçamento)	33.037.428,00	36.085.288,00	45.600.000,00	56.500.000,00	61.273.000,00	64.495.714,71	67.887.931,32
Despesa Total (fixada no orçamento)	33.037.428,00	34.000.000,00	47.998.377,60	56.500.000,00	59.471.674,00	62.599.646,17	65.892.137,16
Receita Total (realizada)	37.435.085,77	42.997.886,32	54.451.633,49				
(-) Aplicações Financeiras - Anexo 10	53.869,52	108.124,62	322.582,49	105.000,00	110.522,58	116.335,63	122.454,41
(-) Operações de Crédito - Anexo 16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Receitas de Privatização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
= Receita Fiscal (I) ver obs. 1	37.381.216,25	42.889.761,70	54.129.051,00	56.395.000,00	61.162.477,42	64.379.379,08	67.765.476,90
Despesa Total (realizada)	35.162.683,97	41.440.087,54	54.583.468,80				
(-) Amortização da Dívida - Anexo 16	1.847.383,99	256.424,70	301.295,16	195.000,00	205.256,22	216.051,88	227.415,34
(-) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Títulos de capital já integralizados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
= Despesa Fiscal (II) ver obs. 2	33.315.299,97	41.183.662,84	54.282.173,64	56.305.000,00	59.266.417,78	62.383.594,29	65.664.721,81
Resultado Primário (I - II)	4.065.916,28	1.706.098,86	(153.122,64)	90.000,00	1.896.059,64	1.995.784,79	2.100.755,09
Dívida Consolidada - Anexo 16	1.404.676,16	1.196.351,77	913.814,27	718.814,27	756.621,03	796.416,26	838.304,57
(-) Total do Ativo Financeiro Anexo 14	1.202.253,37	1.817.782,04	1.166.013,45	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	202.422,78	(621.430,27)	(252.199,18)	718.814,27	756.621,03	796.416,26	838.304,57
Dívida Fiscal Líquida ver obs.3	202.422,78	1.196.351,77	913.814,27	718.814,27	756.621,03	796.416,26	838.304,57
Resultado Nominal		993.928,99	(282.537,50)	(195.000,00)	37.806,76	39.795,24	41.888,31

(1) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a receita total prevista no orçamento

(2) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a despesa total fixada no orçamento

(3) Dívida fiscal líquida = Dívida consolidada líquida + receitas de privatização

Índice acm de dezembro de 2002 até dezembro de 2004 17,1540%

Índice acm de dezembro de 2003 até dezembro de 2004 6,1332%

Índice acm de dezembro de 2004 até dezembro de 2004 0,0000%

INFLAÇÃO ACUMULADO NO ANO DE 2004 - INPC / IBGE 5,25960%

MARCOS FOLADOR
CRC/SC 023114/O-0-T-MT

LUIZ CARLOS NARDI
Prefeito Municipal em Exercício

Anexo de Metas Fiscais

Quadro IV - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00)
Valores Nominais em R\$ mil

Discriminação	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004
Patrimônio/Capital	11.228.789,12	13.292.969,56	18.777.744,13
Reservas	0,00		
Resultado acumulado	0,00	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	11.228.789,12	13.292.969,56	18.777.744,13

Anexo de Metas Fiscais

Quadro V - Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00)

Valores Nominais em R\$ mil

Exercício:

2003 a 2004

Histórico	Ingresso	Aplicação
Alienação de Bens Ano 2002	71.510,00	
Aplicação em Material Permanente ano 2002		851.012,69
Alienação de Bens Ano 2003	291.190,68	
Aplicação em Material Permanente ano 2003		2.079.260,12
Alienação de Bens Ano 2004	258.495,98	
Aplicação em Material Permanente ano 2004		2.121.488,76
Totais	621.196,66	5.051.761,57
Saldo para o exercício seguinte	4.430.564,91	

MARCOS FOLADOR
CRC/SC 023114/O-0-T-MT

LUIZ CARLOS NARDI
Prefeito Municipal em Exercício

Anexo de Metas Fiscais

Quadro VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
(art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00)

EVENTO	2006	2007	2008
1. LANÇAMENTO DO IPTU	3.069.887,50	3.069.887,50	3.069.887,50
2. Isenção Lei 625/97, § 4º. Art. 12 – IPTU – 1 imóvel urbano, ou área igual ou inferior a 900m2 os contribuintes aposentados ou pensionistas desde que não perceba mensalmente mais do que 2,5 salários mínimos vigentes a época do lançamento do imposto; os contribuintes que tiver no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade; os contribuintes portadores de deficiência física ou mental.	267.930,62	267.930,62	267.930,62
3. Arrecadação	2.801.956,88	2.801.956,88	2.801.956,88

OBS:

- Fica dispensada a compensação conforme artigo 14, I da LRF. Os valores dos quadros supra são superiores aos estimados na receita, mesmo descontados os valores da isenções, o que se justifica pela possibilidade de inadimplência. Em esta ocorrendo, em até 20% (vinte por cento) para os exercícios de 2006, 2007 e 2008, também não afetará as metas fiscais da administração municipal de Sorriso – MT.


Marcos Folador
CRC/SC 023114/O-0-T-MT


Luiz Carlos Nardi
Prefeito Municipal em Exercício

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PREFEITURA: SORRISO

EXERCÍCIO: 2006

Anexo de Metas Fiscais

Quadro VII - Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada
(art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00)
Valores Nominais em R\$ mil

Detalhamento da Expansão	Ano 2006	Ano 2007	Ano 2008
Total	0,00	0,00	0,00

Detalhamento da compensação	Ano 2006	Ano 2007	Ano 2008
Total	0,00	0,00	0,00

DECLARAMOS QUE NÃO NENHUM EVENTO OU DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO A SER INCREMENTADO NOS EXERCÍCIOS DE 2006, 2007 E 2008.

MARCOS FOLADOR
CRC/SC 023114/O-0-T-MT

LUIZ CARLOS NARDI
Prefeito Municipal em Exercício

Anexo de Metas Fiscais

Quadro VIII – Demonstrativo do Montante da Dívida Pública
(art. 4º, § 1º, Inciso V da LC 101/00)

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00		
	EXERCÍCIOS (SALDOS 31.12)		
	2006	2007	2008
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	753.603,57	593.392,67	433.181,87
TOTAL DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	753.603,57	593.392,67	433.181,87
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	57.443.000,00	60.315.150,00	63.330.907,50
% DE COMPROMETIMENTO DA RCL	1,3119%	0,9838%	0,6840%



Marcos Follador
CRC/SC 023114/O-0-T-MT



Luiz Carlos Nardi
Prefeito Municipal em Exercício

Anexo de Metas Fiscais
Quadro IX - Demonstrativo dos Riscos Fiscais.
(Art. 4o., § 3o. Da LC 101/00)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Unidade Gestora Prefeitura			
Outros Riscos Fiscais			
Intempéries	25.000,00	Abertura de Créditos	
Frustração Cobrança Dív. Ativa		Adicionais com recursos de	25.000,00
SOMA	25.000,00	SOMA	25.000,00
Unidade Gestora PREVISÃO			
Outros Riscos Fiscais			
Aposentadorias e Pensões Precoces	25.000,00	Abertura de Créditos	
		Adicionais com recursos de	25.000,00
SOMA	25.000,00	SOMA	25.000,00
TOTAL	50.000,00		50.000,00


 Marcos Folador
 CRC/SC 023114/O-0-T-MT


 Luiz Carlos Nardi
 Prefeito Municipal em Exercício

Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial

(Artigo 4º,Paragrafo 2º, Inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000)

RECEITAS	REALIZADO 2002	REALIZADO 2003	REALIZADO 2004	ORÇADO 2005
I - Receita Previdenciária				
Contribuição Patronal	466.311	438.761	1.143.710	
Contribuição do Servidor Ativo	300.489	290.295	793.391	670.000
Contr. Serv. Inat. E Pensionista	11.535	15.986	19.163	23.000
Outras Contribuições				
Receitas Patrimoniais	377.933	798.843	727.209	790.000
Outras Receitas Correntes	10.014	13.061	97.670	27.000
Compensações Previdenciárias				10.000
Outras				
Alienação de Bens				
TOTAL (I)	1.166.283	1.556.946	2.781.142	1.520.000

DESPESAS	REALIZADO 2002	REALIZADO 2003	REALIZADO 2004	ORÇADO 2005
II - Despesa Previdenciária				
Administração Geral	154.092	185.148	250.318	1.005.000
Previdência Social - Segurados	21.863	70.964	109.003	175.000
Prev. Social - Inativos e Pensionistas	109.886	152.251	218.628	340.000
TOTAL (II)	285.841	408.363	577.948	1.520.000
III - Resultado Previdenciário (I - II)	880.442	1.148.583	2.203.194	-

Marcos Folador
CRC/SC 023114/O-0-T-MT

Luiz Carlos Nardi
Prefeito Municipal em Exercício

6 - Fluxo Financeiro de Receitas e Despesas

Ano Base	Receitas Projetadas para o Fim do Ano					Despesas Projetadas para o Fim do Ano					Resultado Patrimônio Fim do Ano
	Servidor Normal	Patronal Normal	Especial + Outras	Juros	Total	Previdenciárias		Juros	Despesas Administrativas	Total	
						Inativos	Auxílios				
2.005	834.126,36	545.940,26	238.105,16	44.031,58	1.662.203,37	191.137,22	105.403,24	25.333,37	143.161,12	465.034,94	7.334.382,81
2.006	910.054,40	594.434,01	257.947,26	52.402,41	1.814.838,08	223.674,28	114.597,75	26.114,90	156.175,76	522.962,72	9.066.321,14
2.007	916.509,89	597.450,49	257.947,26	52.684,04	1.824.591,68	236.610,72	115.813,52	28.523,79	156.175,76	537.123,80	10.897.768,29
2.008	921.667,74	599.860,81	257.947,26	52.909,06	1.832.384,67	257.519,15	116.465,29	29.164,84	156.175,76	559.325,04	12.824.694,01
2.009	928.186,20	602.906,51	257.947,26	53.193,43	1.842.233,40	270.658,12	117.288,98	29.579,99	156.175,76	573.702,86	14.862.706,20
2.010	929.292,47	603.423,44	257.947,26	53.241,70	1.843.904,86	319.072,44	117.428,78	31.023,65	156.175,76	623.700,63	16.974.672,81
2.011	927.575,60	602.621,19	257.947,26	53.166,80	1.841.310,84	379.888,81	117.211,83	32.825,45	156.175,76	686.101,85	19.148.362,17
2.012	932.681,39	605.006,99	257.947,26	53.389,54	1.849.025,18	412.757,38	117.857,01	33.821,91	156.175,76	720.612,07	21.425.677,01
2.013	932.180,99	604.773,17	257.947,26	53.367,71	1.848.269,13	468.684,15	117.793,78	35.482,90	156.175,76	778.136,59	23.781.350,17
2.014	930.159,40	603.828,53	257.947,26	53.279,52	1.845.214,70	566.984,39	117.538,32	38.398,06	156.175,76	879.096,53	25.174.349,36
2.015	920.843,62	599.475,52	257.947,26	52.873,11	1.831.139,51	658.556,58	116.361,15	41.035,77	156.175,76	972.179,26	28.603.770,57
2.016	918.480,65	598.371,37	257.947,26	52.770,02	1.827.569,30	736.476,09	116.062,55	43.393,67	156.175,76	1.052.108,07	31.095.458,02
2.017	904.291,21	591.741,03	257.947,26	52.150,98	1.806.130,48	879.938,30	114.269,53	47.605,91	156.175,76	1.197.989,49	33.569.326,49
2.018	895.628,13	587.693,01	257.947,26	51.773,05	1.793.041,44	967.506,96	113.174,83	50.177,03	156.175,76	1.287.034,58	36.089.492,94
2.019	882.230,59	581.432,71	257.947,26	51.188,56	1.772.799,12	1.098.599,03	111.481,87	54.024,45	156.175,76	1.420.281,11	38.607.360,53
2.020	872.991,02	577.115,30	257.947,26	50.785,47	1.758.839,05	1.217.902,28	110.314,32	57.536,97	156.175,76	1.541.929,34	41.140.733,07
2.021	857.397,59	569.828,92	257.947,26	50.105,19	1.735.278,96	1.392.491,76	108.343,88	62.669,45	156.175,76	1.719.680,85	43.624.775,16
2.022	830.657,12	557.333,83	257.947,26	48.938,60	1.694.876,81	1.587.096,25	104.964,85	68.355,14	156.175,76	1.916.592,01	46.020.546,47
2.023	803.296,11	544.548,77	-	40.075,40	1.387.920,29	1.789.681,79	101.507,42	74.275,81	156.175,76	2.121.840,79	48.048.058,75
2.024	778.437,35	532.932,95	-	38.990,91	1.350.361,21	1.975.819,04	98.368,17	79.716,82	156.175,76	2.310.077,80	49.971.225,69
2.025	753.001,09	521.047,28	-	37.881,22	1.311.929,59	2.199.600,84	95.151,96	86.274,95	156.175,76	2.537.203,51	51.744.225,31
2.026	709.402,96	500.675,07	-	35.979,19	1.246.057,21	2.526.282,75	89.642,74	95.824,36	156.175,76	2.867.925,61	53.227.010,42
2.027	666.471,30	480.614,27	-	34.106,24	1.181.191,80	2.857.665,30	84.217,74	105.516,04	156.175,76	3.203.574,84	54.398.248,02
2.028	594.902,28	447.172,02	-	30.983,94	1.073.058,25	3.328.838,13	75.174,02	119.256,50	156.175,76	3.679.444,40	55.055.756,74
2.029	531.712,25	417.645,05	-	28.227,19	977.584,49	3.793.603,41	67.189,09	132.837,92	156.175,76	4.149.806,19	55.186.880,45
2.030	437.271,60	373.515,50	-	24.107,09	834.894,19	4.501.595,17	55.255,23	153.533,78	156.175,76	4.866.559,94	54.466.427,52
2.031	376.153,33	344.956,60	-	21.440,73	742.550,66	4.942.543,69	47.532,10	166.414,85	156.175,76	5.312.666,41	53.164.297,42
2.032	322.249,21	319.768,68	-	19.089,09	661.106,98	5.276.186,41	40.720,58	176.132,50	156.175,76	5.649.215,27	51.366.046,98
2.033	265.516,39	293.258,98	-	16.614,04	575.389,41	5.693.076,18	33.551,62	188.314,71	156.175,76	6.071.118,27	48.952.280,94
2.034	211.076,97	267.820,92	-	14.239,05	493.136,93	6.065.698,62	26.672,45	199.189,34	156.175,76	6.447.736,17	45.934.818,56
2.035	124.068,27	227.164,13	-	10.443,18	361.675,58	6.710.423,68	15.677,72	218.032,01	156.175,76	7.100.309,17	41.952.274,09
2.036	72.361,51	203.002,97	-	8.187,40	283.551,88	7.094.179,33	9.143,86	229.247,93	156.175,76	7.488.746,89	37.264.215,52
2.037	51.694,36	193.345,77	-	7.285,77	252.325,90	7.223.093,32	6.532,29	233.003,27	156.175,76	7.618.804,64	32.133.589,71
2.038	23.405,07	180.126,96	-	6.051,81	209.583,63	7.502.811,37	2.957,55	241.213,82	156.175,76	7.903.158,51	26.368.030,22
2.039	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.785.223,44	-	249.522,83	156.175,76	8.190.922,04	19.933.410,93
2.040	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.742.983,21	-	248.266,90	156.175,76	8.147.425,86	13.156.210,65
2.041	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.700.579,90	-	247.006,13	156.175,76	8.103.761,80	6.016.042,43
2.042	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.658.042,63	-	245.741,37	156.175,76	8.059.959,77	(1.508.733,84)
2.043	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.615.383,13	-	244.472,98	156.175,76	8.016.031,87	(9.441.068,80)
2.044	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.572.611,73	-	243.201,26	156.175,76	7.971.988,75	(17.805.300,74)
2.045	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.540.964,72	-	242.260,30	156.175,76	7.939.400,79	(26.638.798,63)
2.046	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.509.223,09	-	241.316,53	156.175,76	7.906.715,38	(35.969.620,99)
2.047	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.466.166,94	-	240.036,34	156.175,76	7.862.379,05	(45.815.956,36)
2.048	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.412.393,27	-	238.437,49	156.175,76	7.807.006,53	(56.197.699,32)
2.049	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.369.746,23	-	237.169,47	156.175,76	7.763.091,46	(67.158.431,80)

6 - Fluxo Financeiro de Receitas e Despesas

Ano Base	Receitas Projetadas para o Fim do Ano					Despesas Projetadas para o Fim do Ano					Resultado Patrimônio Fim do Ano
	Servidor Normal	Patronal Normal	Especial + Outras	Juros	Total	Previdenciárias		Juros	Despesas Administrativas	Total	
						Inativos	Auxílios				
2.050	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.327.005,34	-	235.898,66	156.175,76	7.719.079,76	(78.732.796,53)
2.051	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.284.176,70	-	234.625,23	156.175,76	7.674.977,70	(90.957.521,08)
2.052	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.241.265,85	-	233.349,37	156.175,76	7.630.790,98	(103.871.542,39)
2.053	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.198.277,86	-	232.071,21	156.175,76	7.586.524,83	(117.516.138,82)
2.054	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.144.461,04	-	230.471,08	156.175,76	7.531.107,88	(131.923.994,09)
2.055	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.090.566,34	-	228.868,63	156.175,76	7.475.610,73	(147.140.823,53)
2.056	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.036.597,49	-	227.263,97	156.175,76	7.420.037,23	(163.215.089,23)
2.057	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.982.557,99	-	225.657,22	156.175,76	7.364.390,97	(180.198.164,62)
2.058	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.928.458,38	-	224.048,68	156.175,76	7.308.682,82	(198.144.516,38)
2.059	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.874.294,01	-	222.438,21	156.175,76	7.252.907,99	(217.111.874,41)
2.060	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.809.222,59	-	220.503,45	156.175,76	7.185.901,81	(237.150.267,74)
2.061	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.744.080,06	-	218.566,57	156.175,76	7.118.822,39	(258.323.885,26)
2.062	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.678.876,70	-	216.627,88	156.175,76	7.051.680,34	(280.700.777,77)
2.063	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.613.614,58	-	214.687,44	156.175,76	6.984.477,78	(304.353.081,29)
2.064	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.548.295,68	-	212.745,32	156.175,76	6.917.216,76	(329.357.261,98)
2.065	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.482.921,91	-	210.801,57	156.175,76	6.849.899,24	(355.794.375,99)
2.066	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.417.501,57	-	208.856,43	156.175,76	6.782.533,76	(383.750.351,37)
2.067	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.352.035,91	-	206.909,94	156.175,76	6.715.121,61	(413.316.273,12)
2.068	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.286.526,12	-	204.962,14	156.175,76	6.647.664,03	(444.588.692,59)
2.069	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.210.040,96	-	202.688,01	156.175,76	6.568.904,74	(477.658.697,94)
2.070	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.133.507,18	-	200.412,44	156.175,76	6.490.095,37	(512.634.094,25)
2.071	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.056.925,89	-	198.135,45	156.175,76	6.411.237,10	(549.629.156,07)
2.072	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.980.298,19	-	195.857,08	156.175,76	6.332.331,04	(588.765.015,53)
2.073	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.903.625,16	-	193.577,37	156.175,76	6.253.378,29	(630.170.073,81)
2.074	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.837.872,78	-	191.622,35	156.175,76	6.185.670,90	(673.991.728,19)
2.075	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.772.088,40	-	189.666,39	156.175,76	6.117.930,56	(720.374.941,50)
2.076	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.706.272,66	-	187.709,49	156.175,76	6.050.157,92	(769.473.374,97)
2.077	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.640.426,19	-	185.751,68	156.175,76	5.982.353,64	(821.449.910,16)
2.078	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.574.549,59	-	183.792,98	156.175,76	5.914.518,33	(878.477.202,16)
2.079	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.497.659,10	-	181.506,80	156.175,76	5.835.341,66	(934.726.955,01)